

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 383/70

JUIZ DO TRABALHO dr. Ilder Jorge Frantz

AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês de agosto do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por HENRIQUE FLÔRES DE
MELLO contra
..... JEANNY MARC e CLÓVIS MARC.

Geraldo Francisco
GERALDO FRANCISCO DE SOUZA LUCENA
SECRETARIA

OBJETO: Indenização, 13^{os} salários, férias simples e em dobro e
aviso-prévio.

2
Dr. Paulo Alfredo Petry
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de
Consiliação e Julgamento de Montenegro

Henrique Flôres de Mello, brasileiro,
casado, agricultor, residente nesta Cidade a rua Projetada nº 160
apresenta a presente reclamatória Trabalhista contra Jeanny Marc
e Clóvis Marc, ambos brasileiros, residentes em P. Alegre a Av. -
Farrapos nº 597, êle casado e ela viúva, pelos seguintes fundamen-
tos:

- 1) - Que o reclamante foi admitido como zelador da chácara dos re-
clamados, localizada perto da ponte (travessia do rio Cai), con-
forme provam os anexos cartões, em 26/03/1967;
- 2) - Que fazia, também, serviços de capina, roçado, lavração, con-
servação de cercas etc., sendo que lhe pagavam R\$ 3,00 por dia
trabalhado;
- 3) - Que dia 21/09/1968, ao amansar uma junta de bois dos reclama-
dos, sofreu um acidente (de trabalho), ficando, assim, inutili-
zado para o trabalho, em um dos braços;
- 4) - Proposta a ação competente, celebrou com os reclamados um a-
côrdo no valor de R\$ 500,00, importância já integralmente rece-
bida;
- 5) - Que, dia 13/12/1969, o reclamante foi intimado a sair da ca-
sa dos reclamados, da qual sempre pagou aluguel, retirando-se,
dali, na mesma data;
- 6) - Que, além dos dias que para êles trabalhou, ainda limpou um
pequeno arvoredo de aproximadamente 150 pés, em regime de parce-
ria, tendo que abandoná-lo, após efetuar somente duas colheitas.
- 7) - Que, nada lhe pagaram referente a férias, 13º salário, aviso
prévio, indenização etc.

Assim sendo, reclama o seguinte:

Indenização 3 períodos	R\$	424,80
13º Salário: 1968 e 1.969	R\$	283,20
Férias: uma simples e uma em dobro	R\$	283,20
Aviso prévio: 1 mês	R\$	141,60
T o t a l r e c l a m a d o		1.132,80

Solicita, pois, o reclamante, respeitosamente a Va. Excia., sejam
compelidos os reclamados, ao pagamento daquela importância, mais
custas, honorários do signatário e demais pronunciações de direi-
to.

Protesta provar o alegado por
todo gênero de provas em direi-
to admitidas.

Montenegro, 30 de julho 1.970

p.p. Paulo Alfredo Petry

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 17 de 8 de 19 70, às 14 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o re. através do escritório de seu procurador e expedida notif. av. rdo. por intermédio do 14. of. de justiça.

Em ciência da autoridade.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 3 de agosto de 19 70

RECEBI:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

BERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram entregues com a inicial uma procuração e dois outros documentos (fls. 3 a 5).

DSU FÉ. Montenegro, 3-8-70.

[Handwritten Signature]
BERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

PROCURAÇÃO

Per êste Instrumento particular de procuração mandado datilografar nesta cidade de Montenegro, Estado - de Rio Grande do Sul, eu HENRIQUE FLORES DE MELLO, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado e residente nêste distrito, nomeio e constituo bastante procurador onde com esta se apresentar ao Dr. PAULO ALFREDO PETRY, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, - para o fim especial de apresentar reclamatória na JUSTIÇA - de TRABALHO, contra Jenny C. Marc e Clóvis C. Marc, poden - do neste desempenho meu referido procurador tudo assinar - e requerer, concordar, discordar, desistir; receber e dar - quitação; usar dos poderes contidos na cláusula "ad-judi - tia" e substabelecer, querendo.

Montenegro, 28 de julho de 1970.

H. Henrique F. de Mello

Assinatura a firma de Henrique Flores de Mello.

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 28 de julho de 1970
Tabelião: [Assinatura]

PROCURAÇÃO A FIRMA DE
S. FABELIONADO

Arguição
C. Vargas
J. Soares

55
mg

O Dr Henrique Me llo

tem, autorisação
minha de reparos ar
minha chácara e resolver
problemas que se apresente
em minha falta, assim
como reparos fardo, ferments,
arroado, multi fero e t.p.
a partir desta data.

26-3-52

Luiz Nass

6
mg

Dr Emiguo Me llo
 tem, autoriza co
 minha de buidos e se
 foros minha e hacorra e
 resolver problemas que se
 apresente em minha falta
 assim como iras conetar e
 bois e reforar o gado
 et er. a falta de ma
 data. 26.3.967
 Jimmy C. Marc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. **s. JEANNY MARC e CLÓVIS MARC - Av. Farrapos, nº 597, P. Alegre.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **HENRIQUE FLÔRES DE MELLO**

Reclamado **JEANNY MARC e CLÓVIS MARC**

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **dr. Flores, esq. Fernando Ferrari** n.º -, no dia **dezessete** (**17**) do mês de **agosto corrente**, às **quatorze** (**14**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Segue, anexo, cópia da inicial.

..... **Montenegro** **3** de **agosto** de 19..... **70**.....

Geraldo Thucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA



7
GDP

PROCESSO N.º 383/70.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos EDMUNDO Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: HENRIQUE FLÔRES DE MELLO, reclamante, e JEANNY MARC e CLÓVIS MARC., reclamados, para apreciação do processo em que o primeiro reclama dos segundos indenização, 13^{os}. salários, férias simples e em dôbro e aviso-prévio. Presentes as partes, os reclamantes assistido pelo procurador Paulo Alfredo Petry e a reclamada Clóvis Marc assistido pelo procurador dr. Ivan Souza, com procuração juntada neste ato. A reclamada Jenny Marc fêz-se ausente, representando-a o sr. Othelo Marc, com credenciais juntadas aos autos. Com a palavra o representante da reclamada Jeanny Marc, disse que a mesma assumia os encargos da presente reclamatória, ficando excluído da lide o sr. Clóvis Marc. Juntado, ainda, atestado médico pelo sr. Othelo Marc. Com a palavra as partes, solicitaram o adiamento da audiência, ficando a mesma designada para o próximo dia 27, às 13,30 horas, cientes os presentes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

André Luiz Mottin
André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Reclamante
Paulo A. Petry
Procurador

Reclamado
Clóvis Marc
Reclamada
Henrique
Procurador

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de 4 documentos,
entregues em audiência.

Em 17 de agosto de 1930.

Gerardo Lucena

GERARDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten signature]

Ilmo Snr.

Dr. Juiz de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Montenegro

Com a presente apresentamos o Dr. Ivan Oliveira de Souza que tem plenos poderes para representar-me na reclamação trabalhista feita pelo Snr. Henrique Flores de Mello.

Atenciosamente

Clovis Coitinho Marc
Clovis Coitinho Marc.

Cartório Central

6.º TABELIONATO
Reconheço *[assinatura]* firma(s) *[assinatura]*
Sete *[assinatura]* indicadas pela
com a *[assinatura]* fidelidade
Em to. *[assinatura]* Tabelionato
fidei. *[assinatura]* da verdade
do 19
Tabelião
substituto

Ilmo. Snr.

Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MONTENEGRO

Com a presente apresentamos o Dr. Ivan Oliveira de Souza que tem plenos poderes para representar-me na reclamatória trabalhista feita pelo Snr. Henrique Flores de Mello.

Atenciosamente

Jenny Coitinho Marc
Jenny Coitinho Marc



6.º TABELLONATO

Reconheço _____ firma(s)
_____ indicadas pela
seta _____ por semelhança
com a(s) existente(s) _____ Tabelionato
Em testemunha da verdade de
Porto Alegre, _____ de 19__

Col. Paulo Galant Costa Tabelião
Alberto Carneiro, I.º Tabelião
Luis F. ...

10
507

Ilmo.Snr.

Dr.Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MONTENEGRO- RS

Com a presente apresentamos o Snr.Engº Othelo Marc que tem plenos poderes para representar-me na reclama-tória trabalhista feita pelo Snr.Henrique Flores de Mello.

Atenciosamente



Jenny Coitinho Marc
Jenny Coitinho Marc

6.º TABELIONATO
Reconheço
firma(s)
pela
ca
cota >>>
com a(s) em
Em toclom
13 de maio de 1975
em, branco
pelo, assinado e
em, assinado

11
901

DR. ADEMAR F. SPORLÉDER

MÉDICO

Atestado

Atesto que a Sra Jenny
Coutinho Marc, com 75 anos
de idade, acha-se em tra-
tamento médico, necessitan-
do repouso prolongado e
nas devidas sujeitas-se a
enxofres violentas, face ao
seu estado de saúde.

Porto Alegre, RJ.

16 de Agosto de 1970

~~Ade~~ F. Sporleder

CRM-RGS
no 2424.

24-48
F. SPORLEDER
MÉDICO



12
GA

PROCESSO Nº 383/70

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: HENRIQUE FLÔRES DE MELLO, reclamante e JEANNY MARC E CLÔVIS MARC, reclamados, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia dos segundos: Indenização, 13º salário, férias simples e em dobro e aviso prévio. Presenas as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, Bel. Paulo Petry e o reclamado acompanhado de seu procurador, Dr. Ivan de Souza. Em nome da reclamanda compareceu o Eng. Othelo Marc, seu filho e com credenciamento nos autos. -- Lido o pedido e com a palavra a reclamanda para contestar, por seu procurador foi dito que preliminarmente levantava a exceção de incompetência tendo em vista as alegações da própria inicial e as certidões que ora pede sejam juntadas através das quais se vê terem as partes já em juízo reconhecido a inexistência da relação de emprego. Protestava contestar quanto ao mérito, se obrigado fosse, oportunamente. Tendo em vista a alegação da pré-facial, foi dado ao exceto o prazo de 24 horas para contestá-la, querendo tendo o procurador do reclamante dito que abria mão de qualquer prazo tendo passado logo a contestá-la dizendo que um simples acôrdo em relação à acidente de trabalho pressupõe o reconhecimento de vínculo empregatício motivo por que as certidões iriam confortar as alegações do reclamante ora exceto. Os elementos caracterizadores da relação de emprego ficará plenamente provadas através através das testemunhas que deseja ouvir. Sendo a instrução referente a preliminar, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes, começando pelas do excipiente. 1ª. TESTEMUNHA DO EXCIPIENTE: Anurelino Henrique da Silva, bras., casado, viuvo, 75 anos agricultor, subúrbios desta cidade. Desimpedido, compromissado PR que conhece as partes e é sabedor da existencia de uma parceria agricola existente entre elas, parceria esta referente aos frutos colhidos de um arvorêdo e da plantação feita nestas mesmas terras; sabe também que o sexto morava em casa de pro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
907

priedade da excipiente, pagando aluguel; que alem da parceria nada mais oligava o excepto ao excipiente, não se dedicando a-
quele a nenhum outro trabalho ; que save pertencerama as ter-
rras a Jeanny Marc, sabendo tambem não existir nenhum viínculo
com relação a Clóvis Marc; que sabe tambem que o excepto man-
tinha à beira da estrada uma tenda de frutas, explorando o ne-
gocio por sua propria conta; que na propriedade existe uma pe-
quena ciração de animais mas que é cuidade por terceiros que
residem nas referidas terras e que tambem são meeiros da ex-
cipiente; que ao excepto não cabia cuidae de manhum animal; -
que os problemas de manutençai de cercas sempre foram atendi-
dos por outro encarregado mas jamais pelo excepto; que quan-
do o excepto assumiu a parceria o arvoredado necessitava de lim-
peza; que seus conhecimentos sôbre a parceiria vem do fato de
há muitos anos vizinhar com as referidas terras e de pales---
tras com as partes; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Anacolino Henrique da Silva
Testemunha

2ª Testemunha

OTACÍLIO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, com 55 anos de idade, aposentado, residente à rua Osvaldo Aranha, 33,96. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, já tendo residido também na propriedade da excipiente; que residiu pelo prazo de um ano e meio, mais ou menos, em época coincidente com a da inicial; que sabe, por isso, que o exceto era inquilino da excipiente pagando aluguel e mantendo uma parceria sôbre a colheita de frutos da terra; que na propriedade existe mais de uma residência, residindo o exceto à beira da estrada e o declarante na chácara pròpriamente dito; que o gado existente na propriedade era cuidado pelo declarante; que posteriormente foi substituído por um terceiro; que o exceto jamais recebeu pagamento de salário, pelo simples fato de não trabalhar para a excipiente; que o declarante também era meeiro, mas sômente com referência à chácara pròpriamente dito e ao gado e aviário, isso entretanto em pequena escala; que na ausência da excipiente era o declarante quem determinava o andamento dos serviços; que quando passou a residir na chácara, lá já residia o exceto; que a ida do declarante já foi em substituição a um anterior parceiro; que os reparos de cêrcas eram feitos pelo próprio declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha



14
507

3ª Testemunha

SETEMBRINO SILVEIRA DE ÁVILA, brasileiro, casado, com 43 anos de idade, agricultor, residente na propriedade da reclamada. Desimpedida e compromissada. Inquirido, respondeu: que reside na propriedade da reclamada há dois anos, mais ou menos, tendo ~~ido~~ substituído a Otacílio Vieira; que já encontrou lá o exceto, que era inquilino de uma casa situada à beira da estrada; que não sabe de qualquer pagamento salarial feito pela excipiente ao exceto; que sabe que o exceto mantinha uma tenda de frutos à beira da estrada; que os serviços referentes a cercas, criação de gado, porcos e aves sempre ficaram a cargo do declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Setembrino Silveira de Ávila
Testemunha

Passou a Junta a ouvir as testemunhas do exceto.

1ª Testemunha

JOÃO OSVALDO FERREIRA, brasileiro, casado, com 58 anos de idade, agricultor, residente na Av. Lerch, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, sabendo que o reclamante residia na propriedade da excipiente; que sabe que o exceto morava na propriedade, cuidando do arvoredo "à meia" e pagando aluguel da casa; que sabe da existência de outras moradias, sabendo que os serviços de cerca e criação de gado eram atendidos pela testemunha anterior e antes ainda por um cunhado do próprio declarante; que sabe também que o exceto atendia uma pequena tenda de frutas, por sua própria conta; que não sabe se o exceto trabalhou alguma vez por dia, só sabendo que ele era sócio do arvoredo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha



2

2ª Testemunha

JOSÉ SUPARTINO DA ROSA, brasileiro, casado, 55 anos de idade, operário, residente à rua dr. Flôres, nº 715, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que até julho de 1969 o declarante residiu nas terras de Clóvis Marc, pegadas às de Jeanny Marc, isto fazendo pelo espaço de um ano, mais ou menos; que sabe que o exceto residia em uma casa à beira da estrada, pagando aluguel e zelando /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
907

por outras duas de propriedade de dona Jeanny e seu filho; que essas casas eram de uso particular da excipiente e seu filho que usavam-na em fim de semana, ficando as chaves na posse do exceto; que o exceto recebeu em meação a exploração de um arvoredo; que os moradores da parte de cima eram os encarregados de cuidar do gado e das aves; que quando trabalhava por dia a o reclamante recebia pagamento, tendo uma vez trabalhado com o declarante durante uma semana nos serviços de cêrca, na propriedade do seu Clóvis; que sabe que o exceto quando trabalhava percebia R\$ 3,00 por dia, isso porque o fazia ajudando o próprio declarante no consêrto de cêrcas da propriedade do senhor Clóvis, distinta da propriedade da excipiente; que o próprio declarante fazia o pagamento dêsse trabalho, com o dinheiro percebido do sr. Clóvis; que ao todo os dias trabalhados, segundo o conhecimento do declarante, chegaram a sete; que nenhum dos outros moradores nessas terras pagava aluguel; que o arvoredo em meação não era muito grande e o reclamante explorava uma tende de frutas à beira da estrada. Com a palavra o dr. procurador da excipiente, pelo mesmo foi dito que contraditando a presente testemunha, deixava de fazer perguntas, tendo em vista a animosidade entre as partes, conforme certidão nos autos.

Juiz Presidente

Yvete & Carlos

Testemunha

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução da preliminar. Inexistindo a possibilidade de acôrdo entre as partes, passou o sr. Juiz a propor aos srs. vogais a solução da prefacial e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador Henrique Flôres de Melo reclama / contra Jeanny Marc e Clóvis Marc, pleiteando receber indenização, 13º salário, férias e salários, alegando não ter recebido aquêles direitos após uma série de acontecimentos relacionados nessa mesma inicial. Em primeira audiência a reclamada se fêz representar por seu filho Otelio Marc, assumindo tôda a responsabilidade e excluindo, assim, do feito, o reclamado / Clóvis. Posteriormente, com a palavra para contestar, disse / Jeanny Marc, por seu procurador, que era improcedente, digo, incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação do feito, tendo em vista a inexistência de relação de emprêgo, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
509

se deduz da própria inicial e da documentação inclusa.

O exceto, por seu procurador, abriu mão do prazo de lei, contestando desde logo a prefacial.

Foram inquiridas cinco testemunhas, três apresentadas pela excipiente e duas pela exceto. Juntaram-se documentos.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Em se apreciando somente a prefacial de incompetência, cumpre apreciar no momento da existência ou não de relação de emprego. A prova documental, a prova testemunhal e mais ainda a inicial de fls. deixam claro que o exceto, inquilino da excipiente, explorava em parceria um arvoredo junto àquela moradia. As três testemunhas apresentadas pela excipiente são unânimes em informar da existência de diversas casas nas referidas terras. Destas duas eram de uso particular e para gozo de fins de semana da excipiente e seu filho, uma outra como sede da chácara era para uso do responsável pelos serviços de criação de gado e aves e a última para aluguel de terceiros, no caso o próprio exceto. Nenhum dos outros moradores pagava aluguel e se algum vínculo maior existisse seria entre eles e a reclamada. Só não poderia haver era com referência ao próprio exceto que confessa na própria inicial pagar aluguel e explora em meação um arvoredo de 150 / pés frutíferos. Da prova dos autos não surge nenhuma outra atividade do reclamante e em momento algum se trabalhou em outra atividade, jamais o fez com relação à excipiente.

Das testemunhas apresentadas pelo exceto, a primeira conforta em todos os sentidos as alegações da excipiente e a segunda dá notícia da prestação de serviço eventual de uma duração máxima de sete dias em conserto de cerca em propriedade distinta daquela onde morava o exceto. A acenação desta testemunha no sentido de haver relação empregatícia no fato de as chaves das casas particulares ficarem na posse do exceto é irrelevante. É comum o vizinho mais próximo ficar com as chaves de casas utilizadas só eventualmente.

I S T O P Ô S T O:

Considerando que negada a existência de relação de emprego cabia ao exceto provar a ocorrência dos elementos característicos daquela relação;

Considerando que o exceto confessa ter sido meeiro da exploração de um arvoredo e inquilino de uma casa de propriedade da excipiente;

Considerando que afora isso nada há nos

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Diretor do Trabalho-Fluminense



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
507

autos capaz de informar a existência de uma prestação de serviço não eventual assalariado;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ DE MONTENEGRO, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A PREFACIAL ARGUIDA, a fim de em reconhecendo a inexistência de relação de emprêgo, dar-se por INCOMPETENTE para apreciação do litígio entre as partes.

Custas a final. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

André Luiz Mottin
André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

P. Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Reclamante

Paulo Afonso Petry
Procurador

Reclamado

Francisco
Procurador

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de cinco docu-
mentos (fls. 18 a 22), entregues em
audiência
Em 29 de 8 de 19 20

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

18
501

COMARCA DE MONTENEGRO

CARTÓRIO do CIVIL E CRIME (2º)

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 188 - 38/69, entre partes CLOVIS COITINHO MARC, Autor e JOSE ROSA, réu, - dêles a fôlhas 15, consta a petição e despacho a seguir-transcritos: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO - Clovis Coitinho Marc e José Supetino da Rosa, nos autos da ação de prestação de contas, que litigam por êsse Juízo, pelo 2º-cartório do civil, por seus procuradores, dizem e requerem a V. Excia. o seguinte: 1º) O requerente acordou e acertou definitivamente com o requerido, a respeito da parceria que mantinham, pelo que dão-se reciprocamente - plena e geral quitação, nada tendo um a reclamar do outro sôbre os têrmos da parceria e prestação de contas requerida, no presente como no futuro. 2º) O requerido inclusive já desocupou as terras, objeto da parceria. Isto posto, o requerente pede a desistência da ação e o seu consequente arquivamento, depois de pagas as custas. P. Deferimento - Montenegro, 22 de agosto de 1.969. Dr. Fabio Rosa. Dr. - Ivan Souza.....

DESPACHO : Homologo a desistência. Depois de pagas as custas, archive-se. Em 22.8.1969. Dr. Ernesto Brasil Pinedeiro Ribeiro, Juiz de Direito

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de agosto de 1.970

O escrivão:

The block contains a large, stylized handwritten signature in black ink. Below the signature is a circular official stamp. The text within the stamp is partially legible and includes 'Montenegro', 'Cartório', and 'Escrivão'.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTENEGRO

1º CARTÓRIO do Cível e Crime

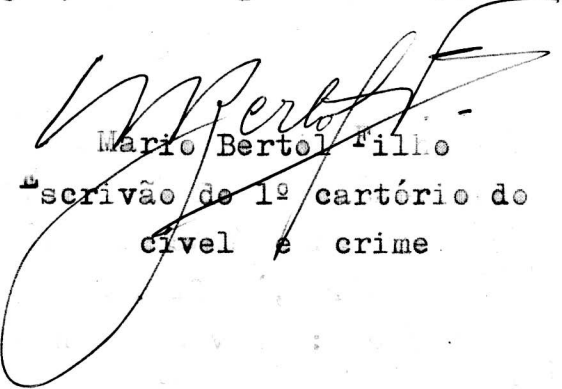
CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos de Acidente do Trabalho de nº 3847/136/69, onde Henrique Flôres de Mello é Acidentado e ,JENNI C.MARC e CLÓVIS MARC, os empregadores, às fls. 28 dos autos consta o seguinte termo de audiência: Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências dêste Juízo, no Fôro, presente às 15,00 horas o EXMO.SR.DR.SÉRGIO PILLA DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Comarca, comigo Mário Bertol Filho, Escrivão do 1º cartório do cível e crime, no fim nomeado, aberta a audiência com as formalidades legais, compareceu à mesma o acidentado HENRIQUE FLÔRES DE MELLO, o Promotor de Justiça da Comarca, Dr.João Francisco Diehl, e os empregadores JENNY C.MARC e CLÓVIS MARC, acompanhados de seu empregador, digo de seu procurador, advogado Dr.Ivan Souza.Pelo MM.Dr.Juiz foi dito que tendo as partes entrado em composição, determinava se consignasse a seguir o acôrdo feito e pelo qual dão se e pelena e irrevogável quitação em face do objeto da demanda:a) Os requeridos pagarão ao acidentado, a título de acôrdo na indenização pleiteada a quantia da quinhentos cruzeiros novos e que será parcelada da seguinte maneira:1º) cem cruzeiros novos, em dinheiro, no dia quatro(4) de maio, devendo a importância ser depositada em cartório e ali recebida pelo acidentado;2º) cem cruzeiros novos, a serem pagos até o dia 14 de maio através de passe bancário em nome do acidentado e pela agência local do Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.;3º) cento e cinquenta cruzeiros novos a serem pagos até o dia 14 de junho, também através de passe bancário como no item anterior e 4º) cento e cinquenta cruzeiros novos, a serem pagos até o dia 14 de julho, do corrente ano, a exemplo das duas parcelas anteriores.b) - as custas processuais, incluídos os honorários do perito, tudo num montante de setenta e quatro cruzeiros novos serão pagas pelos demandados, em cartório, e até o proximo dia onze de maio.

19
50

Finalmente pelo DD.Juiz foi dito que estando as partes assim ajustadas e ante o favorável parecer do Dr.Curador de acidentes, por sentença homologava o acôrdo supra transcrito e que uma vez cumprido na íntegra determinará o arquivamento e a baixa da presente ação.Nada mais houve.Lavrei êste.O escrivão: Ass:Mário Bertol Filho, escrivão;Sérgio Pilla da Silva, Juiz; João Francisco Diehl, Promtor de Justiça;Ivan Souza,PP.dos requeridos;Jenny C.Marc e Clóvis Marc,empregadores, e impressão digital do Autôr.Nada mais constava.Dou fé.

Montenegro, 10 de agosto de 1970.


Mário Bertol Filho
Escrivão de 1º cartório do
cível e crime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Montenegro

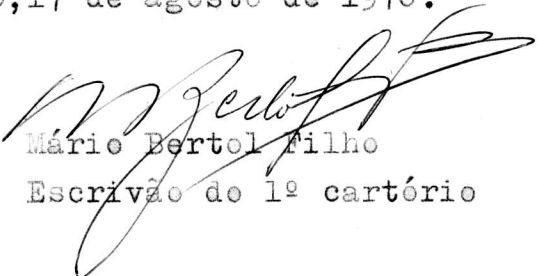
1º CARTÓRIO do Cível e Crime

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por ha-

ver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos de nº 3847/136/69 do Acidente de Trabalho em que HENRIQUE FLÔRES DE MELLO é Acidentado e JENNY C.MARC e CLÓVIS MARC os empregadôres, às fls.21 dos autos consta o seguinte: Eu, abaixo assinado, Afonso Otilio, ou Otilo Barden, declaro que fui procurado pelo Sr.Mello com a finalidade de prestar testemunho no processo Indenização por Acidente de Trabalho que o referido Sr.Mello move contra Dna.Geny C.Marc e Sr.Clóvis C. Marc.Declaro, outrossim, que o testemunho solicitado, refere-se a fatos que ignoro e que o solicitante tentou vencer-me a prestálos falsamente, com o que não concordei por questões de ordem moral, independente das sanções aplicáveis.Montenegro, dezembro de 1969-Ass:Afonso Otilo Barden. Nada mais constava.Dou fé.

MONTENEGRO, 17 de agosto de 1970.


Mário Bertol Filho
Escrivão do 1º cartório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

21
GD

COMARCA DE M o n t e n e g r o

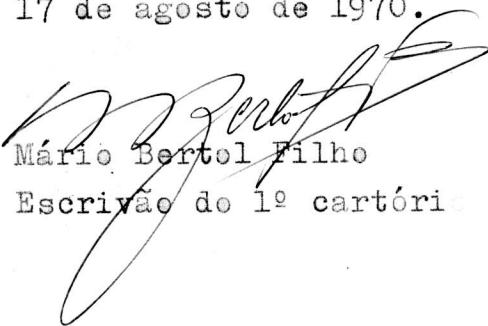
1º CARTÓRIO do Cível e Crime

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por ha-

ver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos de nº 3847/136/69 do Acidente do Trabalho em que HENRIQUE FLÔRES DE MELLO é Acidentado e JENNY C.MARC e CLOVIS MARC os empregadores, às fls.22 dos autos consta o seguinte: Eu, abaixo Assinado, Anarolino Henrique da Silva, declaro que fui procurado pelo Sr.Mello com a finalidade de prestar testemunho no processo Indenização por Acidente de Trabalho que o referido Sr.Mello move contra Dna.Geny C.Marc e Sr.Clovis C.Marc.Declaro, outrossim, que o testemunho solicitado, refere-se a fatos que ignoro e que o solicitante tentou convencer-me a prestá-los falsamente, com o que não concordei por questões de ordem moral, independente das sanções aplicáveis. - Montenegro, dezembro de 1969-Ass:Anarolino Henrique da Silva Nada mais constava.Dou fé.

MONTENEGRO, 17 de agosto de 1970.


Mário Bertel Filho
Escrivão do 1º cartório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 27 dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e Setenta perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de _____ de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. DR. DTHELO C. MARC, p. p. de Genny C. Marc

brasileiro (Nacionalidade) Engenheiro e comerciante (Profissão)

maior, residente na Av. Farrapos, 675

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel IVAN OLIVEIRA DE SOUZA

brasileiro (Nacionalidade) basado (Estado civil)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R. G. Sul, sob n.º

4971, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

_____, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

27 de 1-festa de 1970

Comparece

Juiz do Trabalho, Presidente

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 8 / 9 / 20.

Geraldo Alves

GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 8 / 9 / 20.

Geraldo Alves

GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Deberem-se
as custas.
Votem.*

10-9-20
Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

VISTO

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que ascustas, calculadas sôbre o valor líquido da inicial, importam em Cr\$ 72,54.
Em 10.9.1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Esta data, faço éstes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Jefe de
Montenegro, 10 / 9 70
Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Bustes pelo real-
mente que fica.
dispense das.

10/9/70
[Signature]

Ataque
Arquivo - e

10/9/70
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Chefe de Gabinete

SECRETARIA

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL

ARQUIVADO

Em 10-9-30.

Geraldo Stucera

GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint, illegible handwritten text]